

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13962/000.101/90-20

Sessão de 16 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.099

Recurso nº: 69.827 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TEXTIL MAFRA LTDA.

Recorrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

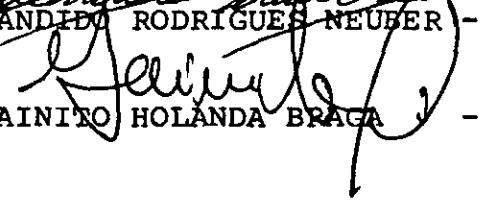
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TEXTIL MAFRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique de Barros Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior e José Geraldo Rosa (Suplente). Ausente o Cons. Dícler Assunção, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13962/000.101/90-20

RECURSO Nº: 69.827

ACORDÃO Nº: 103-13.099

RECORRENTE: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TEXTIL MAFRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 20.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 2.261,69 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 4.317,15 BTNF, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1987 e 1988, processo nº 13962/000.099/90-80, conforme descrito no referido auto.

Ciência do autuação em 04.12.90, fls. 20.

A exigência foi impugnada em 17.01.91, fls. 23, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 22.

Pediú provimento à impugnação para cancelar o auto de infração.

Informação fiscal, fls. 26, opinando pela manutenção do lançamento pelas mesmas razões da contradita fiscal do processo matriz, juntada por cópia fls. 27/28.

A informação foi retificada, fls. 32/33, propondo provimento parcial à impugnação.

Acórdão nº 103-13.099

As fls. 37/41, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 43/45, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"Dada a íntima relação de causa e efeito entre o processo principal e o decorrente, este último deve ser decidido de conformidade com o critério adotado naquele."

Ciência da decisão em 16.09.91, fls. 45.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 46 em 14.10.91, pedindo o julgamento deste processo após ser julgado o processo matriz.

Espera confiante e tranquilamente que este Colegiado dê provimento ao recurso para cancelar a notificação inicial.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 13962/000.099/90-80, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 101.862, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº..... 103-13.010, de 14.10.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a solicitar o julgamento deste processo após o julgamento do processo matriz.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR